

| | |
|---|--|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: d2omsz8p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/08/2015 Projeto de lei nº 506/2015 Protocolo nº 4342/2015 Processo nº 892/2015</p> |
| <p>Autor: Dep. Wagner Ramos</p> | |

Dispõe sobre a isenção tarifária nos meios de transporte coletivo, no âmbito metropolitano e intermunicipal, aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, como especifica, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado o direito à isenção tarifária nos meios de transporte coletivo aos portadores de doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental, que necessitem de tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar agravamento de seu estado de saúde.

§ 1º – A condição especificada no caput deste artigo, e o respectivo Código Internacional de Doenças – CID, deverá ser atestada por médico de órgão oficial de saúde, para as seguintes patologias:

1. - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
2. - Alienação mental;
3. - Cardiopatia grave;
4. - Cegueira;
5. - Contaminação por radiação;
6. - Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante);
7. - Doença de Parkinson;
8. - Esclerose múltipla;
9. - Espondiloartrose anquilosante;
10. - Fibrose cística;
11. - Hanseníase;
12. - Nefropatia grave;
13. - Hepatopatia grave;
14. - Neoplasia maligna;

- 15. - Paralisia irreversível e incapacitante;
- 16. - Tuberculose ativa.

§ 2º – Esta lei aplica-se no âmbito metropolitano e intermunicipal a todos os modais terrestres.

§ 3º - Para o sistema de transporte coletivo metropolitano e intermunicipal ficará assegurada a reserva e o transporte de no mínimo 02 (duas) vagas gratuitas por veículo para as pessoas nas condições especificadas nesta lei, sendo que na ausência destas o uso desses assentos é livre.

Artigo 2º - Fica também assegurado o direito à isenção tarifária, conforme disposto no artigo 1º, a um acompanhante quando o portador de deficiências ou doenças crônicas apresente dificuldade de locomoção quando desacompanhado.

§ 1º - A necessidade de acompanhamento por dificuldade de locomoção deverá estar especificada no respectivo laudo médico previsto no artigo 1º.

§ 2º - O direito previsto no caput deste artigo, independente do disposto no § 1º, será garantido quando o portador de doenças crônicas ou degenerativas, de natureza física ou mental se tratar de criança ou adolescente com idade até 18 anos.

§ 3º - A empresa de transporte que se recusar a transportar o beneficiário e, ou, o acompanhante nos termos do disposto nesta lei, estará sujeita às penalidades previstas no contrato de concessão, permissão ou autorização.

Artigo 3º - O direito à isenção tarifária será exercido mediante a apresentação de carteira emitida individualmente pelo órgão estadual competente que identifique a condição de “PASSAGEIRO ESPECIAL”.

Artigo 4º - O direito previsto nesta lei deverá ser amplamente divulgado nos serviços de transporte coletivo e da rede saúde pública, bem como a divulgação nos canais oficiais de comunicação que a Administração Pública Estadual possui.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as normas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único – Visando minimizar eventuais impactos financeiros, na regulamentação desta lei se estabelecerá os mecanismos necessários para o equilíbrio dos contratos de concessão, permissão e autorização do serviço público de transporte coletivo.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 11 de Agosto de 2015

Wagner Ramos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

As pessoas portadoras de doenças crônicas ou degenerativas, via de regra, necessitam de intenso tratamento e acompanhamento médico que é oferecido muitas vezes por unidades de saúde especializadas que, pela localização, exigem grande deslocamento dos pacientes, que podem estar acompanhados ou não dependendo do quadro clínico diagnosticado.

Esse deslocamento representa, para uma parcela desse contingente, um custo financeiro que pode se tornar o tratamento inviável, ou ainda, em função da idade ou de suas frágeis condições físicas, exige-se a presença de um acompanhante nesse deslocamento, fato que agrava ainda mais a situação financeira.

O alcance social desta propositura é muito grande à medida que buscamos atender um universo de mato-grossenses que sofrem com os males de doenças como: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida); Alienação mental; Cardiopatia grave; Cegueira; Contaminação por radiação; Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante); Doença de Parkinson; Esclerose múltipla; Espondiloartrose anquilosante; Fibrose cística; Hanseníase; Nefropatia grave; Hepatopatia grave; Neoplasia maligna; Paralisia irreversível e incapacitante; Tuberculose ativa. Esta relação de patologias segue a mesma relação preconizada na Instrução Normativa nº. 15/2001 da Secretaria da Receita Federal na qual estabeleceu a isenção de tributação de Imposto de Renda a fim de manter a coerência das instituições do Estado.

É importante, por outro lado, considerarmos que o custo do atendimento de saúde é, em média, dez vezes superior ao custo da prevenção, ao facilitarmos e garantirmos o acesso desses pacientes aos meios de transporte e, conseqüentemente, aos serviços de saúde estaremos promovendo uma economia ao Estado.

A aplicação desta lei não só reduziria o impacto nos serviços públicos de saúde pela minimização do agravamento do quadro geral da saúde desses indivíduos, bem como pela redução das intercorrências médicas e recidivas, por vezes de alta complexidade e custo.

O presente Projeto de Lei procura minimizar um pouco algumas dessas dificuldades que afligem os portadores de doenças crônicas ou degenerativas que exigem o acompanhamento médico constante, proporcionando-lhes o direito ao transporte gratuito como forma de restabelecer o mínimo de dignidade e condição de tratamento visando estabelecer um padrão de saúde mais elevado.

Portanto, o alcance dessa iniciativa vai além do mero transporte gratuito. Seu foco está no campo da saúde pública e, principalmente, na manutenção da condição de tratamento do portador de doença crônica ou degenerativa de modo a evitar o agravamento de seu quadro clínico. É nesse sentido que essa isenção tarifária está sendo encarada como um direito, mais do que uma mera concessão.

Wagner Ramos
Deputado Estadual